



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091862-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RAFAEL DOS SANTOS, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091862-47.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: RAFAEL DOS SANTOS

Agravado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Instituto prescrito pelo atual Código de Processo Civil nos artigos 98 a 102 - Lei nº 1.060/50 recepcionada pela Constituição Federal de 1988 — Elementos objetivos que desautorizam enquadramento da parte como sendo pobre, na acepção jurídica do termo — Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL DOS SANTOS contra a decisão de fls. 40/41, proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização movida em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Em síntese, o agravante alega que está desempregado e não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento. Aponta que anexou a declaração de pobreza e documentos que comprovam sua hipossuficiência, acrescentando que a apresentação de documentos adicionais afronta o princípio da boa-fé processual. Observa que é motorista de aplicativo e visa com a presente ação ser reintegrado na plataforma digital exatamente por não possuir outra fonte de renda. Argumenta que é casado, pai de dois filhos, sendo o único mantenedor de sua família. Não há qualquer indício concreto de que o agravante possua condições de arcar com as despesas processuais. Além disso, está com o nome negativado e vem enfrentando restrições de crédito

no mercado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma do r. despacho.

Efeito suspensivo concedido.

Dispensada a contraminuta, pois não citado o agravado.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Código de Processo Civil, assim como a Lei 1.060/50, recepcionada constitucionalmente, exigiu como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto para a pessoa natural.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa para a pessoa natural, admitindo prova contrária.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada).

Em regra, são critérios para a concessão da gratuidade: auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários-mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários-mínimos.

No caso, como registrou o magistrado, o autor *“não trouxe aos autos os extratos bancários referentes ao Relatório de*

Contas e Relacionamentos com Bancos emitido pelo Banco Central apresentado às fls. 120/123 que ateste a efetiva condição de necessitado suficiente a inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.” (fls. 40).

Além disso, o agravante reuniu aos autos a cópia da declaração do imposto de renda do exercício de 2024 (Ano-Calendário 2023), onde consta rendimentos tributáveis recebidos no total de R\$ 92.642,63 (fls.118 dos autos principais).

Observo, ainda, que o postulante perante a Receita Federal declarou que reside em condomínio de elevado padrão, situado em bairro nobre do município de Ribeirão Preto (fls. 112 dos autos principais).

Tais elementos demonstram que a situação do autor não é de pobreza, como afirmado, não restando evidenciada a hipossuficiência econômica.

Assim, conforme decidido, não é possível reconhecer o agravante como pessoa hipossuficiente economicamente, especialmente se considerado o quadro da maioria da população de nosso país.

Ausente a presunção que militava em favor dele, correto o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Portanto, sem reparos à decisão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator